



LEI Nº 1.788 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-FUMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara **APROVOU e EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente –FUMMA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a quem compete sua operacionalização, com a finalidade de disponibilizar o respectivo suporte financeiro, técnico e material à execução das políticas, planos, programas, projetos de desenvolvimento ambiental e com foco nos seguintes objetivos:

- I- Ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, no Município de Cachoeiras de Macacu;
- II- Dar suporte financeiro a execução da Política Ambiental de Meio Ambiente no Município de Cachoeiras de Macacu, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento dos recursos ambientais e melhoria da qualidade de vida da população, especialmente no que diz respeito à implantação e implementação de unidades de conservação municipais, manejo e extensão florestal, aproveitamento econômico racional e sustentável do solo e subsolo, dos recursos hídricos e da flora e fauna nativas, da destinação final adequada para os resíduos sólidos e do saneamento ambiental;
- III- Desenvolver o capital humano, qualificando os servidores nos campos técnico, gerencial e acadêmico, buscando uma nova cultura organizacional, assim como realizar a capacitação e a realização de eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, especialmente relacionado com as questões de gestão ambiental, licenciamento ambiental, fiscalização ambiental e controle de infração e dano causado ao meio ambiente;
- IV- Melhorar as taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de meio ambiente municipal, aperfeiçoando os modelos administrativos que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de ajustamento às mudanças, realizando remodelagens organizacionais, construção e reforma da infraestrutura física, aquisição ou aluguel de móveis, equipamentos e veículos, visando aumentar a produtividade, a qualidade dos produtos e a excelência dos serviços disponibilizados ao cidadão;



V- Promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Desenvolvimento do Meio Ambiente, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas definidas e do desempenho das estratégias implementadas;

VI- Desenvolver os mecanismos de comunicação do governo, mercado e a sociedade civil organizada ou não, estreitando as relações intersetoriais, especialmente no que se refere às questões ambientais.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente– FUMMA serão destinados também ao financiamento das ações, políticas, planos, programas, projetos, em investimentos de capital, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim dos órgãos de meio ambiente com o escopo de dar eficiência e eficácia ao sistema de desenvolvimento ambiental, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei e nas leis ambientais vigentes.

Art.2º-Ao Secretário Municipal de Meio ambiente, Gestor do Fundo, compete administrar o Fundo Municipal de Meio ambiente por meio de instituição Financeira Oficial, Agência bancária com sede no Município, em conta específica do Fundo.

§ 1º- O Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar servidores públicos para que atuem no FUMMA, desde que estes sejam pessoas capacitadas para o cargo;

§ 2º- O Gestor do Fundo Municipal de Meio ambiente poderá buscar apoio técnico, estrutural administrativo e operacional da Prefeitura, quando necessário;

§ 3º- Compete ao Gestor do Fundo de Meio Ambiente a escolha e indicação de um profissional devidamente capacitado, para responder como Controlador Interno do FUMMA, sendo o mesmo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.3º-Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente– FUMMA:

I– Dotações Orçamentárias do Município;

II- Recursos recebidos pelo Órgão Ambiental Municipal, decorrente de multas, indenizações e condenações judiciais por infrações à legislação de proteção ambiental municipal, estadual e federal;



- III- Arrecadações oriundas de taxas ambientais ou contribuições pela utilização de recursos, bem como de valores pagos em visitação e exploração de áreas e dependências ou serviços em Unidades de Conservação Municipais;
- IV- Dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- V- Recursos provenientes de doações, empréstimos, repasses, dotações, subvenções, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de consórcios, contratos e convênios, destinados especificamente ao FUMMA, em benefício do meio ambiente;
- VI- O produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;
- VII- Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII- Recursos provenientes do Fundo Especial de Controle Ambiental Estadual- FECAM e do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- IX- Receitas decorrentes do licenciamento ambiental de competência municipal;
- X- Outras receitas, destinadas por lei.

Art.4º-O chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal pedido de abertura de crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art.5º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal